



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA PRIMEIRA VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE
MATO GROSSO**

Distribuição por dependência ao processo nº: 13839-40.2013.4.01.3600

Inquérito Civil Público nº 1.20.000.001071/2014-95

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** pelos Procuradores da República que ao final subscrevem, no exercício das funções institucionais, e alicerçado nos artigos 127, caput, e 129, inciso III e 231, § 5º da Constituição Federal; artigos 5º, inciso III, d; 6º, VII, b, c e d, todos da Lei Complementar nº 75/93; artigos 1º, incisos I, III e IV; 2º; 3º; 5º, caput; 12 e 19 da Lei nº 7.347/85 vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL
com pedido de liminar**

em face de:

- 1. IBAMA – INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVÁVEIS** – Pessoa jurídica de direito público interno, autarquia federal), com escritório regional na Av. Rubens de Mendonça, nº 5350, Bairro Morada da Serra, CEP 78055-900, Cuiabá/MT;
- 2. EPE – EMPRESA DE PESQUISA ENERGÉTICA**, empresa pública federal vinculada ao Ministério de Minas e Energia, com escritório-sede situado no SAUN – Quadra 1 – Bloco B – Sala 100-A, CEP:70041-903, Brasília – DF;
- 3. EMPRESA DE ENERGIA SÃO MANOEL S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 18.494.537/0001-10, com sede na Rua Real Grandeza, 274, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.281-036.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO**

A presente Ação tem por objeto a **suspensão do licenciamento e, consequentemente, qualquer obra do empreendimento da Usina Hidrelétrica (UHE) São Manoel**, até que sejam realizados estudos que apresentem todas as áreas e espaços territorialmente protegidos, suas áreas de entorno e zonas de amortecimento existentes na bacia do Rio Teles Pires, e indiquem todos os que são passíveis de serem impactados pelo empreendimento UHE São Manoel, bem como o grau de impacto sobre eles, tendo em vista a proteção da sociobiodiversidade, os direitos das futuras gerações e da natureza.

I. DOS FATOS

I.1. A UHE SÃO MANOEL E O DESCUMPRIMENTO DO TERMO DE REFERÊNCIA

A Usina Hidrelétrica (UHE) São Manoel está prevista para ser implantada na **divisa dos estados do Pará e de Mato Grosso**¹, mais precisamente no rio Teles Pires, **entre duas outras hidrelétricas – Teles Pires e Foz do Apiacás – e a menos de 1 (um) km da Terra Indígena Kayabi**², e terá capacidade para gerar 700 MW de energia, segundo o governo federal.

Pelo porte da obra, ela é causadora de significativo impacto ambiental e, por isso, a instalação e operação dependem do processo de licenciamento ambiental válido, como forma de prevenir, mitigar, compensar e recuperar os danos ambientais dela decorrentes.

Nesse contexto, o **Termo de Referência**, de julho de 2008, previu a

1 A localização da UHE, na divisa dos estados do Pará e Mato Grosso, define a competência para o julgamento da causa (art. 93,II,CDC).

2 HIDRELÉTRICA São Manoel: governo marca audiência pública, não muito pública, com lideranças indígenas. Disponível em: <<http://telmadmonteiro.blogspot.com.br/2013/09/hidreletrica-sao-manoel-governo-marca.html>>. Acesso em: 11 set. 2013.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO**

necessidade de **estudos relativos às áreas protegidas** e seus respectivos entornos, assim exigidos (fls. 23 do TR):

4.2.MEIO BIÓTICO

179. Identificar e mapear as Unidades de Conservação e Terras Indígenas, existentes nas áreas de influência do empreendimento **(localização e restrições de usos/atividades)**, **ressaltando a influência do empreendimento sobre elas**. Deverá ser apresentado **um mapa**, em escala adequada, onde estejam claramente delimitadas as Terras Indígenas e as **Unidades de Conservação**, o traçado de 10 km do **entorno das Áreas Protegidas** e a eventual **Zona de Amortecimento** definida em Plano de Manejo. No mesmo mapa deverá estar ilustrada as AAR, All, AID e ADA.” (g.n.)

O **estudo** completo e adequado dos impactos sobre as **unidades de conservação** afetadas não foi apresentado ao IBAMA. Portanto, não foram mensurados os riscos e impactos da obra para as áreas protegidas e seu entorno e para o patrimônio cultural natural da região, como se verá abaixo, de forma detalhada.

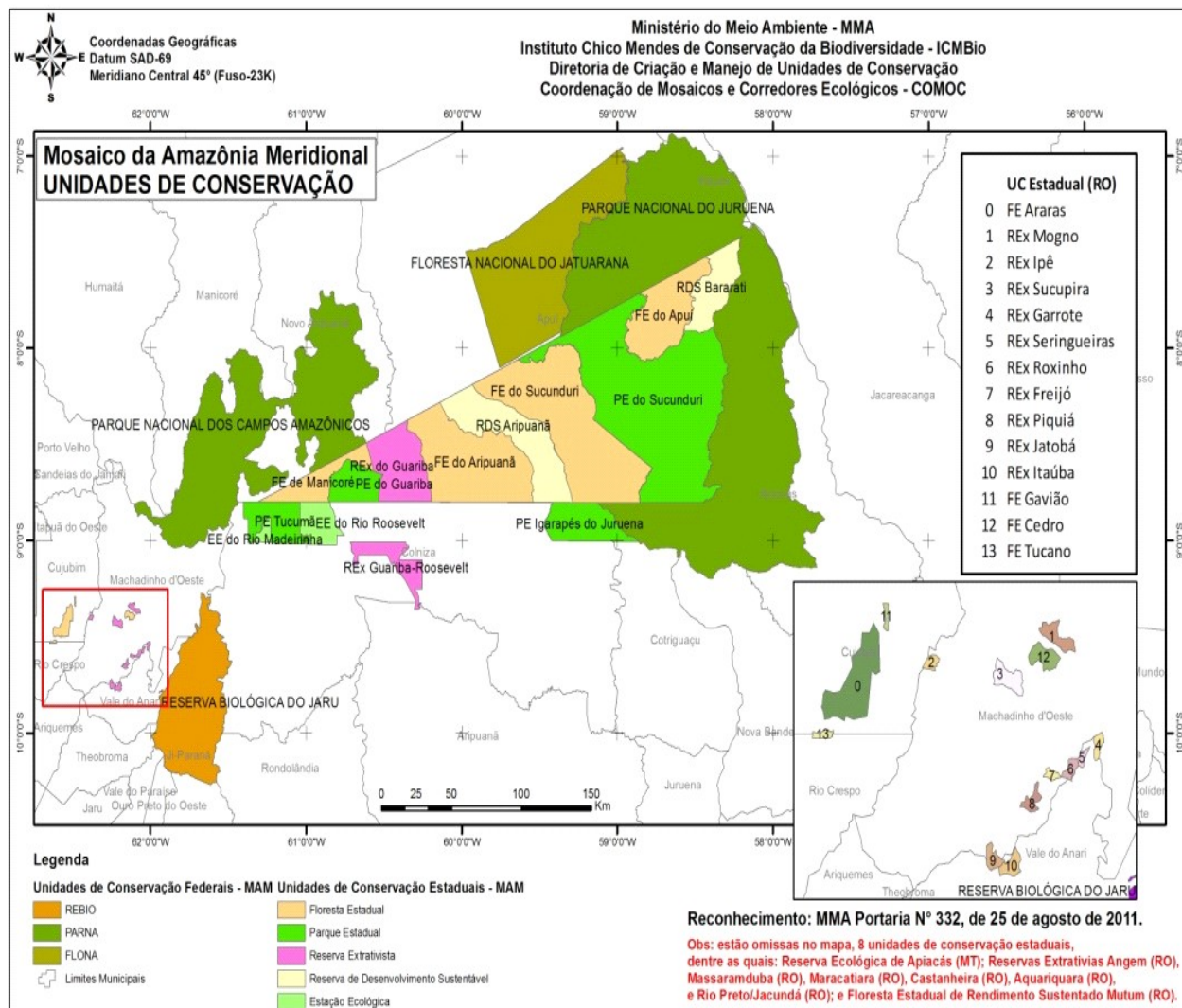
Mesmo assim, o IBAMA aceitou o EIA-RIMA e emitiu a Licença Prévia (LP) e a Licença de Instalação (LI) da UHE Teles Pires nos dias 29/11/2013 e 14/08/2014, respectivamente. Algumas irregularidades e lacunas dos estudos foram transformadas em condicionantes, que até o momento seguem descumpridas.

I.2. AS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO PASSÍVEIS DE SEREM AFETADAS

A Avaliação Ambiental Integrada - AAI disponível no sítio eletrônico da EPE informa que existem importantes unidades de conservação - UC na bacia do rio Teles Pires que serão afetadas pela usina. No entanto, **o estudo de impacto ambiental não apresenta de forma completa todos os espaços territorialmente protegidos suscetíveis aos impactos.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO



Com efeito, parte desses espaços integra um mosaico de áreas protegidas criado há três anos pelo governo federal, denominado **Mosaico da Amazônia Meridional - MAM**. O mapa oficial do ICMBio demonstra que este mosaico está justaposto à bacia do Rio Teles Pires e, por conseguinte, à área de influência do projeto:

O ICMBio assim define o Mosaico:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO**

“O mosaico representa a gestão integrada e participativa de um **conjunto de Unidades de Conservação**, que estejam próximas, sobrepostas ou justapostas. Este instrumento de gestão integrada tem a **finalidade de ampliar as ações de conservação para além dos limites das UCs**, compatibilizando a presença de biodiversidade, a valorização da sociodiversidade e o desenvolvimento sustentável no contexto regional.”

O SNUC regulou os Mosaicos em seu art. 26:

Art. 26. Quando existir um conjunto de unidades de conservação de categorias diferentes ou não, próximas, justapostas ou sobrepostas, e outras áreas protegidas públicas ou privadas, constituindo um mosaico, a gestão do conjunto deverá ser feita de forma integrada e participativa, considerando-se os seus distintos objetivos de conservação, de forma a compatibilizar a presença da biodiversidade, a valorização da sociodiversidade e o desenvolvimento sustentável no contexto regional.

Note-se que, apesar de o mosaico ter sido criado oficialmente em 25.08.2011, **o processo de sua criação estava em andamento desde muito antes da elaboração do EIA/RIMA, e as unidades de conservação também já existiam de há muito.** Portanto, não há justificativa para que o EIA/RIMA não faça referência a essa informação, e tampouco aos riscos e ameaças que os impactos da obra podem ter sobre as áreas protegidas, suas áreas de entorno e zonas de amortecimento, como exige o Termo de Referência.

O desrespeito ao processo de licenciamento ambiental é ainda mais evidente quando se lê a **AAI**. Ela traz um quadro que indica unidades de conservação passíveis de serem afetadas pelo projeto. Uma delas é o **Parque Nacional do Juruena**, classificada como unidade de **proteção integral**, isto é, que permite apenas uso indireto dos seus recursos, sendo incompatível com a instalação do empreendimento. O quadro informa que do total de 19.552 km², **961 km² do PARNA Juruena** se localizam na **bacia do Teles Pires**:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO

Quadro 6.2.2.4-1 – Unidades de Conservação por Compartimento na Bacia do Rio Teles Pires, em km²

COMPARTIMENTO	UNIDADES DE CONSERVAÇÃO	ÁREA (km ²)		CATEGORIA DA UC
		TOTAL	DENTRO DA BACIA	
C1	APA CABECEIRAS DO RIO CUIABA	4.732,12	1.484,68	Uso Sustentável
Sub-total		4.732,12	1.484,68	
C2	APA DO SALTO MAGESSI	78,45	78,45	Uso Sustentável
	PARQUE NATURAL MUNICIPAL DO CÓRREGO LUCAL	3,73	3,73	Proteção Integral
Sub-total		82,18	82,18	
C3	PE DO CRISTALINO I	590,00	590,00	Proteção Integral
	PE DO CRISTALINO II	1.413,50	1.413,50	Proteção Integral
	Rebio NASCENTES DA SERRA DO CACHIMBO	3.421,91	359,36	Proteção Integral
	RPPN GLEBA CRISTALINO	8,55	8,55	Uso Sustentável
	RPPN LOURDES FÉLIX SOARES	9,11	9,11	Uso Sustentável
	RPPN JOSÉ GIMENES SOARES	2,11	2,11	Uso Sustentável
Sub-total		5.445,18	2.382,63	
C4	RESERVA ECOLÓGICA ESTADUAL APIACAS	1.000,00	264,08	Uso Sustentável
	RE RIO SÃO BENEDITO / RIO AZUL	603,47	587,92	Uso Sustentável
	PARNA JURUENA (*)	19.552,26	961,27	Proteção Integral
Sub-total	Sub-total bruto	21.155,73	1.813,27	
	Descontada parcela superposição de UCs (264,08 km ²)		1.549,19	
ÁREA TOTAL (Bruta)		31.415,21	5.762,76	
ÁREA TOTAL (Descontada parcela superposição Ucs)			5.498,68	

Fonte: Compilado por IBAMA/CGZAM/COZAM com bases do IBAMA, ICMBio, MMA, OEMA, 10/12/2008, consultado em www.mma.gov.br em 29/01/2009 (SISCOM).

(*) Devem ser considerados 700,00km², porque o PARNÁ JURUENA ocupa cerca de 961,27km² dentro da bacia do rio Teles Pires, dos quais 264,08 km² superpõem a RE APIACÁS.

Portanto, as Licenças ambientais jamais poderiam ser concedidas diante da omissão do estudo.

I.3. A FALTA DE CONSULTA AO ICMBIO

Mesmo diante das evidências de danos iminentes e irreversíveis para o equilíbrio ambiental, para a sociobiodiversidade, o clima, a água, patrimônio cultural das áreas protegidas e, para a vida no bioma Amazônia, **não constam dos autos do processo de licenciamento a consulta - ou qualquer documento que declare a viabilidade do projeto – por parte do ICMBio – Instituto Chico Mendes da Biodiversidade.**

No mesmo sentido, por meio do Ofício nº 039/2014-PNju/CR1/ICMBio (fls. 08 do ICP 1.20.000.001071/2014-95), datado de 17 de junho de 2014, a **Chefe do Parque**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO**

Nacional do Juruena informa que não consta nos arquivos administrativos do PARNA Juruena nenhuma consulta relativa ao licenciamento ambiental da UHE São Manoel.

Na mesma linha, a Coordenação de Avaliação de Impactos Ambientais (COIMP) do ICMBio, equipe responsável tecnicamente pelos assuntos relacionados ao Licenciamento Ambiental na instituição, informou que **não existe na COIMP nenhum processo relativo ao licenciamento ambiental da UHE São Manoel.**

Os documentos aqui aludidos e as Licenças Prévias e de Instalação demonstram que o Parque Nacional do Juruena, suas zonas de amortecimento e área de entorno não foram considerados como potencialmente afetados para o licenciamento ambiental da UHE São Manoel.

Note-se que, em caso semelhante – referente à UHE Cachoeira dos Patos – **o próprio IBAMA reconheceu a impossibilidade de dar continuidade ao licenciamento em razão de uma manifestação do ICMBio contrária à continuidade do projeto, tendo em vista que o empreendimento atingiria unidades de conservação.**

No ofício 02001.011305/2013-95 DILIC/IBAMA consta expressamente:

“(...) o processo nº 2001.009760/2009-44 referente ao licenciamento ambiental da UHE Cachoeira dos Patos está suspenso. Durante a análise do Formulário de Abertura do Processo, o ICMBio foi consultado e, considerando que o empreendimento atingiria territórios do Parque Nacional do Jamanxim, da Área de Proteção Ambiental do Tapajós e da Floresta Nacional do Jamanxim, com a previsão de alagamento de territórios de Unidades de Conservação de proteção integral, manifestou-se contrariamente à continuidade do projeto (Ofício 655/2009-GP/ICMBio – que segue anexo). Diante disso, o empreendedor foi informado sobre a impossibilidade de o IBAMA dar continuidade ao licenciamento (Ofício 142/2011 – CEGENE/DILIC/IBAMA, também anexo)”.

Ora, se em caso semelhante (UHE Cachoeira dos Patos), o IBAMA



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO**

reconhece que não pode haver o licenciamento quando houver oposição do ICMBio em razão dos impactos sobre as Unidades de Conservação, **não há como se admitir o licenciamento de uma UHE quando sequer o ICMBio foi consultado sobre os impactos.**

I.4. FALTA DE CONSULTA ÀS SEMAS

As Secretarias de Meio Ambiente dos Estados do Pará e de Mato Grosso, e dos municípios localizados na bacia do Rio Teles Pires também deveriam ter sido consultadas sobre o impacto e a existência de unidades de conservação, respectivas áreas de entorno, bem como de áreas prioritárias à conservação da biodiversidade, na zona de influência direta e indireta do projeto. Entretanto, não o foram.

É o que se extrai dos documentos de fls. 04/05 (Ofício nº 0974/GAB-SEMA-MT/2014) e fls. 25 (Ofício nº 29546/2014/GEINFRA/CLA/DILAP dos autos do ICP nº 1.20.000.001071/2014-95, de onde se evidencia que **nem a SEMA do Estado de Mato Grosso e nem a SEMA do Pará participaram do processo de licenciamento ambiental da UHE São Manoel.**

O processo de licenciamento, portanto, silencia sobre essas providências, apesar de o quadro acima, disponibilizado pela EPE, indicar a existência de unidades de conservação estaduais e municipais na bacia do Teles Pires.

I.5. FALTA DE CONSULTA AO IPHAN

A região afetada pela UHE Teles Pires é pródiga em sítios arqueológicos e de **patrimônio cultural com conhecimento associado à biodiversidade. Apesar disso, o processo de licenciamento se deu sem a conclusão** do processo referente ao componente arqueológico da UHE São Manoel em trâmite junto ao Centro Nacional de Arqueologia do



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO**

Instituto do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural – IPHAN.

Destaca-se, nesse sentido, que, por ocasião do Ofício nº 026/09-CNA/DEPAM/IPHAN, datado de 27 de julho de 2009, o IPHAN esclareceu que nenhuma obra de engenharia que implicasse em revolvimento do solo e do subsolo poderia ser iniciada sem a execução do Projeto de Prospecção, Salvamento e Monitoramento Arqueológico, Programa de Educação Patrimonial e consequente submissão à apreciação da Coordenação de Pesquisa e Licenciamento Arqueológico do IPHAN.

II. DO DIREITO

II.1. DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

O processo de licenciamento ambiental da UHE São Manoel viola o meio ambiente socialmente justo e equilibrado. O artigo 225, §1º, IV da CR/88 determina que o Poder Público deve exigir, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a fim de que se assegure a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a todos, a saber:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.**

§1º Para assegurar a efetividade desse direito incumbe ao Poder Público:

IV – Exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, **estudo prévio de impacto ambiental**, a que se dará publicidade.

No mesmo sentido, determina o art. 3º Resolução 237/97 do CONAMA:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO**

Resolução CONAMA nº 237/97

Art. 3º A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio **dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto** sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação.

Em respeito aos preceitos da Resolução 01/86 do CONAMA, a doutrina brasileira entende que o conteúdo mínimo obrigatório de estudo de impacto ambiental de um empreendimento deve indicar a presença de áreas sujeitas a regime de utilização diferenciado na área de influência do empreendimento:

“Na esteira das exigências da Resolução Conama 01/86, apresentamos, a seguir, um roteiro básico, **com conteúdo mínimo necessário de um Estudo de Impacto Ambiental para um empreendimento[...]**

· gerais sobre o empreendimento.

[...]1.5 Indicação da existência de áreas sujeitas a regime de utilização diferenciada (terras indígenas, **unidades de conservação**, etc.) na área de influência.

[...]

II.2. AUSÊNCIA DE CONSUTA AO ICMBio E ÀS SEMAS

A falta de consulta ao ICMBio e demais órgãos ambientais sobre as unidades de conservação e respectivas áreas de entorno resulta na falta de mensuração dos impactos. Essa omissão causa riscos de danos irreversíveis ao meio ambiente e à sociedade como um todo.

Como mencionado alhures, o Termo de Referência determinou ao empreendedor **identificar e mapear as unidades de conservação, seu entorno e zona de amortecimento**, existentes na área de influência do empreendimento. Tudo para que se demonstre as consequências do empreendimento sobre elas, e que ações mitigadoras sejam propostas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO**

No entanto, o **EIA/RIMA** não apresenta todas as informações exigidas pelo Termo de Referência. Os estudos **não contêm** em plenitude a **identificação e localização das unidades de conservação**, áreas de entorno e zonas de amortecimento localizadas na bacia do Teles Pires. Tampouco informa sobre suas restrições de uso, atividades, ou possui mapeamento adequado dessas áreas. Portanto, a mensuração dos riscos e impactos da obra sobre o ecossistema e seus atributos é incipiente, ameaçando direitos fundamentais das gerações atuais e futuras.

Como dito acima, não houve nem mesmo a simples consulta aos órgãos ambientais responsáveis pelas UCs, exigida pela legislação brasileira toda vez que obras e atividades potencialmente causadoras de impactos sobre áreas protegidas forem construídas.

A **IN 05/2009 do ICMBio** exige que seja requerida consulta para análise e autorização, ou não, da instalação e operação de obras e atividades causadoras de impacto em unidades de conservação. O art. 4º da IN informa os procedimentos. O art. 10 esclarece como a resposta de autorização será cientificada às partes envolvidas:

Art. 4º O responsável pela atividade ou empreendimento deverá encaminhar ao órgão ambiental licenciador, que remeterá a qualquer instância administrativa do Instituto Chico Mendes, a seguinte documentação:

- I – requerimento, conforme no Anexo I, devidamente preenchido;
- II – comprovante de recolhimento das custas, de acordo com a tabela de preços do Instituto Chico Mendes, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU; e
- III – cópia integral dos estudos ambientais exigidos para o licenciamento ambiental pelo órgão licenciador.**

§ 1º Os estudos ambientais apresentados pelo responsável pela atividade ou empreendimento ao órgão licenciador deverão conter um capítulo específico sobre os impactos ambientais efetivos ou potenciais da atividade ou empreendimento sobre as unidades de conservação, suas zonas de amortecimento ou áreas circundantes.

§ 2º Caso os elementos apresentados sejam insuficientes para subsidiar a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO**

análise e manifestação do Instituto Chico Mendes, serão solicitadas ao órgão ambiental licenciador ou ao responsável pela atividade ou empreendimento informações e documentos complementares.

Art. 10 A Autorização, ou seu indeferimento, deverá ser expedida em 04 (quatro) vias, distribuídas para:

I – o órgão licenciador;

II – o processo instaurado;

III – a(s) unidade(s) de conservação afetada(s); e

IV – a Diretoria competente.

Parágrafo único. O encaminhamento ao órgão licenciador deve ser realizado via ofício.

Nada foi cumprido.

No artigo 9º da IN 05/2009 está previsto que, caso autorizado licenciamento ambiental da obra, as condições e limitações técnicas do empreendimento devem constar nas licenças emitidas. Nenhuma das licenças traz essas condições:

Art. 9º A Autorização para o Licenciamento Ambiental:

I – especificará, caso necessário, as condições e limitações técnicas para o funcionamento do empreendimento ou atividade objeto da análise, **as quais deverão ser incluídas na licença emitida pelo órgão licenciador;**

A mesma normativa é clara quanto à responsabilidade do chefe da unidade afetada:

“art. 13. Cabe ao chefe da unidade de conservação acompanhar e verificar o atendimento às limitações, condições ou restrições estabelecidas nos instrumentos de autorização.

E o art. 15 determina que a **autorização** será **concedida antes da emissão da licença ambiental** para empreendimentos que afetem unidade de conservação, sua zona de amortecimento ou sua área circundante.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO**

Tudo foi desrespeitado pelos réus.

Além da instrução normativa, o art. 20, III do Decreto nº 4.340/2002, que regulamenta o SNUC, determina que:

Art. 20. Compete ao conselho de unidade de conservação:

VIII - manifestar-se sobre obra ou atividade potencialmente causadora de impacto na unidade de conservação, em sua zona de amortecimento, mosaicos ou corredores ecológicos;

Não houve nenhum requerimento dos réus para o ICMBio. O Instituto não se manifestou sobre a afetação das UCs e do Mosaico da Amazônia Meridional, em que pese o gigantismo da obra.

O mesmo se deu com as SEMAs do Pará e de Mato Grosso, órgãos ambientais gestores de unidades de conservação localizadas na área de influência da obra.

II.3. REGIÃO DE IMPORTÂNCIA BIOLÓGICA *EXTREMAMENTE ALTA*

A Portaria nº 9/2007, do MMA, regulamenta a proteção, localiza e classifica as áreas prioritárias para a conservação, uso sustentável e repartição de benefícios da biodiversidade brasileira. O mapa oficial dessa Portaria faz a classificação segundo a importância da biodiversidade.

A obra em estudo atingirá áreas classificadas como de ***importância biológica extremamente alta***. Essa classificação representa **o nível mais elevado** entre as diferentes categorias de importância biológica das áreas protegidas no Brasil.

Os réus são conhecedores desses fatos. O **Relatório de vistoria à área de**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO**

influência das UHE's São Manoel e Teles Pires de 2008, realizada por equipe de analistas ambientais do IBAMA, identificou que o empreendimento está localizado em área prioritária, a saber:

“os empreendimentos estão inseridos em área prioritária para a Conservação, Uso Sustentável e Repartição de Benefícios da Biodiversidade Brasileira. Do lado esquerdo e direito do rio há a área Am 043, abrangendo ambas as margens do rio Teles Pires, de importância biológica extremamente alta”

As áreas protegidas que serão atingidas pela obra foram reconhecidas pelo empreendedor quando da realização do Estudo do Componente Indígena das UHE São Manoel e Foz do Apiacás – Revisão e Complementação, produzido pela EPE em **julho de 2011**, a saber:

“Ficou evidente, ainda, a **importância das áreas protegidas** da região na garantia da integridade física e biótica dos recursos naturais das terras indígenas. As áreas protegidas que desempenham esse papel são: as próprias terras indígenas (Munduruku, Kayabí e Sai-Cinza), **as unidades de conservação de proteção integral** (como PARNA do Rio Novo e **PARNA do Juruena**) e a Base Aérea do Cachimbo.” (EPE, 2011, pg. 223)

Mesmo com esse reconhecimento, os réus nada fizeram para cumprir a legislação ambiental brasileira.

II.4. AS ESPÉCIES AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO NA BACIA DO TELES PIRES

Existem diversas espécies ameaçadas de extinção na bacia do Rio Teles Pires. O Livro Vermelho da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção apresenta essas espécies, e informa a insuficiência de estudos sobre a ictiofauna na região. A mesma obra considera as barragens no Teles Pires como uma das principais ameaça à existência de espécies, como molusco de água doce:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO**

Leila esula (Orbigny, 1846)

NOME POPULAR: Marisco-de-água-doce

SINONÍMIAS: Iridina esula Orbigny, 1835; Margarita (Anodonta) esula, Lea, 1838;

Leila pulvinata Hupé, 1857; Columba spixii Ihering, 1890

FILO: Mollusca

DISTRIBUIÇÃO GEOGRÁFICA

Bacia Amazônica, com citações para o rio Paraguai, que devem ser revisadas. No rio Amazonas (Alter do Chão, Pará), Purus, Madeira, **Tapajós (Teles Pires, em Alta Floresta, Mato Grosso)**, rio Araguaia (Lagoa da Mata, Meandros do Araguaia, Luciara) e o rio Tocantins (Canal do Muru, próximo de Tucuruí).

PRESENÇA EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Todas as APAs, PEs e REBIOS junto aos rios Amazonas (Alter do Chão), Madeira (Aripuanã), **Tapajós (Teles Pires)**, Xingu, Araguaia e seus afluentes.

PRINCIPAIS AMEAÇAS

Construção de barragens e introdução de espécies exóticas, especialmente *Corbicula fluminea* e *Limnoperna fortunei*. Desaparecimento de espécies de peixes dispersores dos lasídios, poluição da água, assoreamento de rios, arroios e lagos. Efeitos de poluentes e descaracterização do ambiente causado pelo desmatamento das margens, presença de agroindústria em grande escala, queimadas, assoreamento, canalizações, drenagens, entre outros.

II.5. VIOLAÇÃO AO DIREITO DAS FUTURAS GERAÇÕES (EQUIDADE INTERGERACIONAL)

Os impactos nas unidades de conservação indicam que a UHE São Manoel viola também os direitos das futuras gerações. Desde a segunda metade do século passado a humanidade já está caracterizada como Sociedade de Risco ou Segunda Modernidade – na feliz expressão do sociólogo alemão Ulrich Beck. Para ele “o homem perdeu o controle sobre o avanço científico e tecnológico, podendo estes colocarem em risco a própria espécie.” O conceito de *risco* não mais está vinculado a efeitos naturais ou divinos, mas sim à intervenção humana, sobretudo ao desenvolvimento econômico pela industrialização.

É necessário, portanto, impor limites a esses avanços sob pena de se perder a própria humanidade. A contribuição da Ciência Jurídica para solucionar o problema é assim defendida pela novel doutrina:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO**

A equidade intergeracional aliada à implementação do princípio do desenvolvimento sustentável seria então a solução para as questões que emergem com a Segunda Modernidade, ou seja, o controle e mapeamento dos riscos e o compromisso ético de preservar os bens ambientais para as gerações futuras.

A equidade intergeracional nada mais é do que incorporar em cada decisão presente o impacto sobre as gerações futuras. Trata-se de algo novo em nossa civilização, mas não entre os habitantes das Américas quando da chegada dos europeus. A **Confederação Indígena IROQUOIS**, localizada na região dos Grandes Lagos, com ênfase onde hoje é o Estado de Nova Iorque (EUA), era formada pelas etnias SENECA, CAYUGA, ONONDAGA, ONEIDA, MOHAWK e TUSCARORA. Esse modelo de organização influenciou na formação da Confederação Americana. O princípio número um da Confederação Indígena estabelece:

In our every deliberation, we must consider the impact of our decisions on the next seven generations.

Quatro séculos depois, esse princípio vem a ser desenvolvido pela nossa Sociedade de Risco:

A mais difundida das teorias sobre a equidade intergeracional foi proposta por Edith Brown Weiss, professora da Universidade Georgetown (Estados Unidos), em um estudo encomendado pela Organização das Nações Unidas (ONU). Para Weiss *apud* Bordin (2008, p. 40-41), a **'equidade intergeracional requer que cada geração repasse a gerações futuras recursos naturais e culturais em um estado pelo menos equivalente àquele em que os recebeu de gerações anteriores**. A relação entre gerações é ilustrada pela autora através do modelo do *'trust planetário'* (*planetary trust*). O *trust* consiste em um instituto de direito anglo-saxão por meio do qual um gestor/guardião (o *trustee*) administra um conjunto de bens (o corpo do *trust*) em benefício de outro(s) sujeito(s), o(s) chamado(s) *'beneficiário(s) do trust'* (*beneficiaries*). No *trust* planetário, a geração presente é apresentada como *trustee* do planeta em benefício de gerações futuras, da mesma forma que teria sido dela beneficiária em face de gerações passadas.'

A consequência desse instituto é a necessidade de compreensão alargada



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO**

do direito à vida. Este não pode mais ser entendido nos limites da teoria iluminista. É necessário vê-lo na proteção aos seres vivos presentes e futuros. E a base constitucional já existe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...].

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

E a doutrina inovadora brasileira já se fez presente. José Afonso da Silva ensina que “Vida, no texto constitucional (art. 5º, *caput*), não será considerada apenas no seu sentido biológico de incessante auto-atividade funcional, peculiar à matéria orgânica, mais na sua acepção biográfica mais compreensiva”. Para o constitucionalista, a vida é um processo que se instaura com a concepção, transformando-se, mas mantendo sua identidade para depois deixar de ser vida e passar a ser morte. Pare ele, “tudo que interfere em prejuízo deste fluir espontâneo e incessante contraria a vida”. E arremata:

o que é importante [...] é que se tenha a consciência de que o direito à vida, como matriz de todos os demais direitos fundamentais do homem é que há de orientar todas as formas de atuação no campo da tutela do meio ambiente.

Quanto ao direito das gerações futuras, ou seja, sua incorporação como pessoas com direitos aos benefícios, e legítimas usufrutuárias dos recursos da natureza, o objeto desta Ação se mostra ainda mais evidente e legítimo. Para Leite e Ayala:

as questões de desenvolvimento sustentável e de equidade intergeracional exigem restrições das atividades econômicas, considerando as necessidades da preservação do ecossistema e, assim, uma maior 'reverência pela natureza' [...].



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO**

Nota-se que a responsabilidade pela integridade da natureza é condição para assegurar o futuro do homem.

Os autores defendem a perspectiva antropocêntrica alargada prevista no direito positivo brasileiro, que visa abranger a “tutela jurídica do meio ambiente, independentemente da sua utilidade direta, e busca a preservação da capacidade funcional do patrimônio natural, com ideais éticos de colaboração e interação”. E concluem que a tutela do meio ambiente “está vinculada não a interesses imediatos e, sim, aos interesses intergeracionais”, que afetam aspectos infinitamente mais abstratos e mais englobantes, como o clima e a biodiversidade.

Com a proteção do direito ao desenvolvimento sustentável das gerações futuras, “o que se quer preservar é a possibilidade de que o poder de decisão sobre o patrimônio comum não seja usurpado de forma ilegítima pelas gerações atuais [...]. O princípio também privilegia o elemento igual acesso do futuro ao patrimônio atual.” Não haverá acesso à biodiversidade do PARNA Juruena pelas gerações futuras com a implantação do projeto.

Portanto, não há como desvincular o Direito Ambiental de seu foco no futuro, como mostra Alexandre Kiss:

A preservação do meio ambiente está obrigatoriamente focalizada no futuro. Uma decisão consciente para evitar o esgotamento dos recursos naturais globais, em vez de nos beneficiarmos ao máximo das possibilidades que nos são dadas hoje, envolve necessariamente pensar sobre o futuro. Entretanto o futuro pode ter uma dimensão de médio ou longo prazo, enquanto a preocupação relacionada ao interesse das gerações futuras é, necessariamente, de longo prazo e, sem dúvida, um compromisso vago. [...] A mudança global que está ocorrendo no momento **afeta não só os recursos naturais, mas também os recursos culturais humanos que foram acumulados durante milhares de anos**. Esses recursos consistem, por exemplo, de **conhecimentos de povos indígenas, de registros científicos** ou até mesmo de películas que se deterioraram com o passar do tempo. Fatores psicológicos e éticos explicam nossas reações a tais questões. Nossa primeira



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO**

reação pode ser genética, instintiva. Todas as espécies vivas procuram instintivamente assegurar sua reprodução, e os mais desenvolvidos entre elas também fazem a provisão para o futuro bem-estar de seus descendentes. A história humana é testemunha dos constantes esforços dos seres humanos para proteger não somente suas próprias vidas, mas também para garantir o bem-estar e melhorar as oportunidades para sua prole. Os cuidados instintivos com as crianças e netos fazem parte da natureza humana.

Assim, a nova Doutrina já cunhou três princípios da equidade intergeracional:

1) Princípio da conservação de opções: cada geração deve conservar a diversidade da base dos recursos naturais, sem diminuir ou restringir as opções de avaliação das futuras gerações na solução de seus problemas e na satisfação de seus valores, e que deve ser comparável com a diversidade que foi usufruída pelas gerações antecedentes;

2) Princípio da conservação da qualidade: exige-se de cada geração que mantenha a qualidade do planeta para que seja transferida nas mesmas condições em que foi recebida, bem como a qualidade do planeta que seja comparável àquela usufruída pelas gerações passadas;

3) Princípio da conservação do acesso: cada geração deveria prover seus membros com direitos iguais de acesso ao legado das gerações passadas e conservar o acesso para as gerações futuras.

Com a UHE São Manoel os três princípios são violados.

II.5.1. O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A implementação do princípio do desenvolvimento sustentável é uma das soluções para os problemas que emergem com a Sociedade de Risco ou Segunda Modernidade. O conceito de desenvolvimento sustentável está insculpido na Declaração do Meio Ambiente e Desenvolvimento do Rio:

Princípio 3 - O direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO**

que sejam atendidas equitativamente às necessidades de gerações presentes e futuras.

Princípio 4 - Para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental constituirá parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente deste.

Em resumo, nos termos do Relatório Brundtland, “o desenvolvimento sustentável é aquele que atende as necessidades do presente sem comprometer as possibilidades de as gerações futuras atenderem suas próprias necessidades”.

II.5.2. A NORMATIVA INTERNACIONAL VIOLADA

O direito das gerações futuras não é novo no plano internacional. Desde a Resolução 2.398 (XXII) de 1968, da ONU, diversos documentos normativos internacionais impõe a necessidade de os Estados-Parte o respeitarem. A Conferência de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano de 16/06/1972, em seu Princípio 1, afirma que:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um ambiente de qualidade tal que permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as **gerações presentes e futuras**.

Em 1997, Conferência Geral da Unesco, 29ª. sessão, Paris, editou a Declaração sobre a Responsabilidade das Presentes Gerações em Torno das Futuras Gerações. Lançava-se, assim, uma normativa específica sobre o direito intergeracional.

O Preâmbulo da Convenção de Bonn sobre a Conservação das Espécies Migratórias Pertencente à Fauna Selvagem (1979) assim pontifica:

Os Estados-Parte declaram-se conscientes de que cada geração humana é detentora dos recursos da Terra para as gerações futuras e que lhe cabe a missão



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO**

de agir de forma a que esse legado seja preservado e que, quando de se faz uso, essa utilização seja prudente.

A título de analogia, a Convenção de Paris para a Prevenção do Meio Ambiente Marinho no Nordeste do Atlântico (1992) reconhece que gerenciamento sustentável do Meio Ambiente é condição essencial para que o mar continue atendendo às necessidades de gerações presentes e futuras.

A Convenção das Nações Unidas para o Combate à Desertificação (1994), promulgada no Brasil pelo Decreto 2741/1998. Por ela, as partes se afirmam “decididas a tomar as medidas adequadas ao combate à desertificação e à mitigação dos efeitos da seca para benefício das gerações presentes e futuras”.

A Convenção concernente à proteção do Patrimônio Mundial Cultural e Natural (1972) foi promulgada no Brasil pelo Decreto 80.978/1977, obrigou-nos, em seu art. 4º, no seguinte sentido:

Cada um dos Estados-Parte na presente Convenção deverá reconhecer que a obrigação de assegurar a identificação, proteção, conservação, valorização e transmissão às gerações futuras do patrimônio cultural e natural [...] constitui obrigação primordial.

O Art. 3(1) da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (1992), promulgada no Brasil pelo Decreto 2.652/1998, impõe que “as Partes devem proteger o sistema climático em benefício das gerações presentes e futuras da humanidade com base na equidade e em conformidade com suas responsabilidades comuns mas diferenciadas e respectivas capacidades”.

A equidade intergeracional também se faz presente na Declaração do Rio de Janeiro, resultante da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO**

Desenvolvimento de 1992; na Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco); nas Resoluções da ONU n. 35/8 de 1980; 36/7 de 1981 e 37/7 de 1982.

E talvez a mais explícita e completa normativa internacional sobre o tema, a Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada no Brasil pelo Decreto 2519/1998. Ela impõe ao Brasil “conservar e utilizar de forma sustentável a diversidade biológica para benefício de gerações presentes e futuras”.

Tudo está violado pelo projeto da UHE São Manoel.

II.6. O DIREITO DA NATUREZA

Quando os primeiros abolicionistas brasileiros do Século XVIII proclamaram os escravos como sujeitos de direitos foram ridicularizados. No mesmo sentido foram os defensores do sufrágio universal, já no Século XX. Em ambos os casos, a sociedade obteve incalculáveis ganhos. Neste Século, a humanidade caminha para o reconhecimento da natureza como sujeito de direitos. A visão antropocêntrica utilitária está superada. Significa que os humanos não podem mais submeter a natureza à exploração ilimitada. O ar puro deixa de ser *res nullius*. Torna-se *res omnium*.

A velha doutrina antropocêntrica utilitária pode ser sintetizada assim:

A visão antropocêntrica da relação do homem com a natureza nega o valor intrínseco do meio ambiente e dos recursos naturais, o que resulta na criação de uma hierarquia na qual a humanidade detém posição de superioridade, acima e separada dos demais membros da comunidade natural. Essa visão priva o meio ambiente de uma proteção direta e independente. Os direitos fundamentais à vida, à saúde e à qualidade de vida são fatores determinantes para os objetivos da proteção ambiental. Assim, o meio ambiente só é protegido como uma consequência e até o limite necessário para proteção do bem-estar humano. A



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO**

visão antropocêntrica utilitária do direito ambiental subjugava todas as outras necessidades, interesses e valores da natureza em favor daqueles relativos à humanidade. As vítimas da degradação, em última instância, serão sempre os seres humanos, e não o meio ambiente.

A nova doutrina surge da ameaça causada pela exploração irracional da natureza. Todos os povos e espécies vivas já sentem as consequências ambientais dessa exploração. A doutrina antropocêntrica utilitária colocou em risco a própria humanidade. É necessário impor limitações ecológicas à ação humana. Faz-se isso através da compreensão de que a **natureza** possui **valor intrínseco**, não apenas instrumental. Passa-se da doutrina antropocêntrica utilitária para o antropocentrismo alargado ou moderado. Trata-se da conciliação entre os direitos humanos e os direitos da natureza:

Assim, a natureza perde seu caráter instrumental, todos os seres vivos possuem valor próprio, que não podem ser medidos de acordo com sua utilidade para as aspirações humanas. Da mesma forma, a biodiversidade também deve ser valorada por ela mesma, e não apenas por contribuir para o bem-estar humano.

[...]

Em termos econômicos, as restrições ao desenvolvimento com base no meio ambiente é a matriz básica. Os bens e serviços a serem produzidos devem ser apenas aqueles necessários para a sociedade, o parâmetro não deve ser a rentabilidade, e a eficiência econômica deve ser medida pelo grau de afetação aos recursos naturais.

Não se está aqui defendendo uma mudança radical para a ecologia profunda (*deep ecology*). A humanidade continua sendo considerada, mas não como o centro da biosfera:

Nesse sentido, a proteção ambiental não pode escapar de um mínimo de antropocentrismo. A humanidade pode não ser o centro da biosfera, mas apenas o ser humano é capaz de reconhecer e respeitar a moralidade. A questão está na inclusão do meio ambiente no código moral, gerando deveres de proteção ambiental. De acordo com DINAH SHELTON:

Humans are not separable members of the universe. Rather, humans are interlinked and interdependent participants with duties to protect and conserve



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO**

all elements of nature, whether or not they have known benefits or current economic utility. This anthropocentric purpose *should be distinguished from utilitarianism*.

A primeira vez que a tese foi levantada remonta ao ano de 1972. Trata-se do artigo “*Should Trees Have Standing?*”, do Professor Christopher Stone. Desde então, intensificaram-se debates entre juristas, teólogos, filósofos, sociólogos [...] no sentido de admitir os direitos da natureza. Hoje seu reconhecimento está desde dezenas de legislações municipais do estado da Pensilvânia (EUA) até a Convenção sobre a Diversidade Biológica, promulgada no Brasil pelo Decreto n. 2519/1998, passando pela Constituição do Equador, que assim declara em seu artigo 71:

A Natureza ou Pacha Mama, onde se reproduz e realiza a vida, tem direito a que se respeite integralmente sua existência e a manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos. Toda pessoa, comunidade, povo ou nacionalidade poderá exigir à autoridade pública o cumprimento dos direitos da Natureza. Para aplicar e interpretar estes direitos observar-se-ão os princípios estabelecidos na Constituição, no que procede.

Ao comentar o dispositivo constitucional, Acosta assim o faz:

[...] nos Direitos da Natureza o centro está posto na Natureza, que inclui, certamente, o ser humano. A Natureza vale por si mesma, independentemente da utilidade ou dos usos que o ser humano fizer dela. É isto que representa uma visão biocêntrica. Estes direitos não defendem uma Natureza intocada, que nos leve, por exemplo, a deixar de fazer plantações, pesca ou pecuária. Estes direitos defendem a manutenção dos sistemas de vida, os conjuntos de vida. Sua atenção se fixa nos ecossistemas, nas coletividades, não nos indivíduos. Pode-se comer carne, peixes e grãos, por exemplo, enquanto se assegure que haja ecossistemas funcionando com suas espécies nativas.

Nada disso deve parecer estranho ao profissional do Direito no Brasil. A legislação pátria já vem decretando o fim do antropocentrismo utilitário de há muito. Prova disso é o **art. 225, § 1º, VII, da Carta de 1988** dispõe expressamente sobre o **dever** do Estado e da coletividade em **proteger a fauna e a flora** (“para assegurar a efetividade desse direito



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO**

incumbe ao Poder Público: proteger a fauna e a flora, **vedadas**, na forma da lei, as **práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies** ou submetam os animais a crueldade”).

A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Política Nacional do Meio Ambiente) considera “meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art. 3º, inc. I) é também impeditora da UHE São Manoel.

No plano internacional, merece destaque a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela UNESCO em 15 de outubro de 1978, a qual estabelece:

Declaração Universal dos Direitos dos Animais

Considerando que todo o animal possui direitos,
Considerando que o desconhecimento e o desprezo destes direitos têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza,
Considerando que o reconhecimento pela espécie humana do direito à existência das outras espécies animais constitui o fundamento da coexistência das outras espécies no mundo,
Considerando que os genocídios são perpetrados pelo homem e há o perigo de continuar a perpetrar outros.

[...]

Proclama-se o seguinte:

Artigo 1º

Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência.

Artigo 2º

1. Todo o animal tem o direito a ser respeitado.
2. O homem, como espécie animal, não pode exterminar os outros animais ou explorá-los violando esse direito; tem o dever de pôr os seus conhecimentos ao serviço dos animais.

[...]

Artigo 4º

1. Todo o animal pertencente a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO**

no seu próprio ambiente natural, terrestre, aéreo ou aquático e tem o direito de se reproduzir.

Artigo 5º

1. Todo o animal pertencente a uma espécie que viva tradicionalmente no meio ambiente do homem tem o direito de viver e de crescer ao ritmo e nas condições de vida e de liberdade que são próprias da sua espécie.
2. Toda a modificação deste ritmo ou destas condições que forem impostas pelo homem com fins mercantis é contrária a este direito.

No mesmo sentido é a multicitada Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento realizado no Rio de Janeiro (ECO-92), ocasião em que foi elaborada a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB). Essa Convenção foi promulgada pelo Decreto nº 2.519/98. Com a convenção, o Brasil obriga-se a implementar medidas técnicas, jurídicas e políticas para levar a efeito o pacto central, a saber:

Artigo 8º.

Conservação *in situ*

Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso:

- a) Estabelecer um sistema de áreas protegidas ou áreas onde medidas especiais precisem ser tomadas para conservar a diversidade biológica;**
- b) Desenvolver, se necessário, diretrizes para a seleção, estabelecimento e administração de áreas protegidas ou áreas onde medidas especiais precisem ser tomadas para conservar a diversidade biológica;
- c) Regulamentar ou administrar recursos biológicos importantes para a conservação da diversidade biológica, dentro ou fora de áreas protegidas, a fim de assegurar sua conservação e utilização sustentável;
- d) Promover a proteção de ecossistemas, habitats naturais e manutenção de populações viáveis de espécies em seu meio natural;**
- e) Promover o desenvolvimento sustentável e ambientalmente sadio em áreas adjacentes às áreas protegidas a fim de reforçar a proteção dessas áreas;
- [...]
- g) Estabelecer ou manter meios para regulamentar, administrar ou controlar os riscos associados à utilização e liberação de organismos vivos modificados resultantes da biotecnologia que provavelmente provoquem impacto ambiental negativo que possa afetar a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica, levando também em conta os riscos para a saúde humana;
- h) Impedir que se introduzam, controlar ou erradicar espécies exóticas que ameacem os ecossistemas, habitats ou espécies;**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO**

- i) Procurar proporcionar as condições necessárias para compatibilizar as utilizações atuais com a conservação da diversidade biológica e a utilização sustentável de seus componentes;
- j) Em conformidade com sua legislação nacional, **respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilo de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica** e incentivar sua mais ampla aplicação com a aprovação e a participação dos detentores desse conhecimento, inovações e práticas; e encorajar a repartição equitativa dos benefícios oriundos da utilização desse conhecimento, inovações e práticas;
- k) **Elaborar ou manter em vigor a legislação necessária e/ou outras disposições regulamentares para a proteção de espécies e populações ameaçadas.**

II.7. A JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

O projeto hidrelétrico em estudo encerra vários confrontos: entre a geração de energia hidrelétrica e os direitos indígenas; entre o interesse de empreiteiras e o direito da natureza; entre o direito ao crescimento econômico e os princípios de direito ambiental. A jurisprudência pátria já teve a oportunidade de enfrentar lides desse jaez neste Século. E, é evidente, diante da necessidade de preservar a qualidade de vida neste planeta para a presente e futuras gerações, decidiu em prol dos princípios de direito ambiental.

Com efeito, o Eg. STJ, no memorável Resp. 588.022/SC (2003/0159754-5), Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 17.02.2004, em ação movida pelo MPF, onde se discutia impacto sobre a zona costeira e o mar territorial pela dragagem do Rio Itajaí-Açu (SC). A Corte proclamou que:

O confronto entre o direito ao desenvolvimento e os princípios do direito ambiental deve receber solução em prol do último, haja vista a finalidade que este tem de preservar a qualidade da vida humana na face da terra. O seu objetivo central é proteger patrimônio pertencente às presentes e futuras gerações.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO**

O V. Acórdão foi assim ementado:

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESASSOREAMENTO DO RIO ITAJAÍ-AÇU. LICENCIAMENTO. COMPETÊNCIA DO IBAMA. INTERESSE NACIONAL.

1. Existem atividades e obras que terão importância ao mesmo tempo para a Nação e para os Estados e, nesse caso, pode até haver duplicidade de licenciamento.

2. **O confronto entre o direito ao desenvolvimento e os princípios do direito ambiental deve receber solução em prol do último, haja vista a finalidade que este tem de preservar a qualidade da vida humana na face da terra. O seu objetivo central é proteger patrimônio pertencente às presentes e futuras gerações.**

3. Não merece relevo a discussão sobre ser o Rio Itajaí-Açu estadual ou federal. A conservação do meio ambiente não se prende a situações geográficas ou referências históricas, extrapolando os limites impostos pelo homem. **A natureza desconhece fronteiras políticas. Os bens ambientais são transnacionais. A preocupação que motiva a presente causa não é unicamente o rio, mas, principalmente, o mar territorial afetado. O impacto será considerável sobre o ecossistema marinho, o qual receberá milhões de toneladas de detritos.**

4. Está diretamente afetada pelas obras de dragagem do Rio Itajaí-Açu toda a zona costeira e o mar territorial, impondo-se a participação do IBAMA e a necessidade de prévios EIA/RIMA. A atividade do órgão estadual, *in casu*, a FATMA, é supletiva. Somente o estudo e o acompanhamento aprofundado da questão, através dos órgãos ambientais públicos e privados, poderá aferir quais os contornos do impacto causado pelas dragagens no rio, pelo depósito dos detritos no mar, bem como, sobre as correntes marítimas, sobre a orla litorânea, sobre os mangues, sobre as praias, e, enfim, sobre o homem que vive e depende do rio, do mar e do mangue nessa região.

5. Recursos especiais improvidos.

Em determinado trecho do voto-condutor, está claro o acolhimento da nova doutrina que dota o Direito Ambiental de alargamento e eficácia:

O Direito Ambiental integra a terceira geração de direitos fundamentais, ao lado do direito à paz, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, à conservação e utilização do patrimônio histórico e cultural e do direito de comunicação. A análise desses princípios e o alargamento dos seus efeitos permitem que, com base nas suas mensagens, possamos elencar que o Direito Ambiental tem as seguintes características:

a) o **direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado** é um direito



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO**

- fundamental**, com dimensões objetivas e subjetivas;
- b) **inexistem limites para o exercício do direito fundamental ao meio ambiente quando a sua aplicação está dirigida diretamente a alcançar os seus objetivos;**
 - c) o confronto entre o direito ao desenvolvimento e os princípios do direito ambiental deve receber solução em prol do último, haja vista a finalidade que este tem de preservar a qualidade da vida humana na face da terra;
 - d) o seu objetivo central é proteger o patrimônio que pertence à humanidade;
 - e) a sua filosofia é de integração internacional e baseada na cooperação, “para que o direito de todos os povos ao desenvolvimento seja alcançado e, simultaneamente, sejam garantidas as condições de afirmação dos direitos humanos fundamentais e de proteção do meio ambiente global” (Chris Wold, em 'Introdução ao Estudo dos Princípios de Direito Internacional', capítulo do livro “Princípios de Direito Ambiental na Dimensão Internacional e Comparada”, Ed. Del Rey, p. 12).

E, adiante, conclama o Judiciário a não ter medo de realizar seu objetivo:

Após quinze anos de vigência da Constituição Federal, o que preocupa a sociedade brasileira é esse **sistema nacional de proteção ao meio ambiente**, não obstante os melhores princípios e regras que estão presentes na nossa legislação, **não ter conseguido alcançar, com o êxito necessário, um estágio de eficácia e efetividade.**

Não se pode ignorar quão tem sido **valiosa a contribuição doutrinária** para o aperfeiçoamento dos princípios e normas que protegem o meio ambiente. Os autores têm apresentado sugestões que se voltam para uma compreensão integral dos valores ecológicos e que alcançam os propósitos de valorização da cidadania e da dignidade humana.

A **sociedade testemunha**, contudo, que há, ainda, uma **apatia do Estado com relação ao problema** e uma ausência de conscientização educacional para a valorização do meio ambiente.

Do quadro legal que dispõe, percebe-se que **o Brasil está preparado para aplicar os efeitos desse direito fundamental**: o de proteção ao meio ambiente em prol de uma melhor qualidade de vida.

O **Poder Judiciário** assume, portanto, uma gradual e **intensificada responsabilidade** para que os propósitos do Direito Ambiental vigente alcançados. Cumpre-lhe a **missão** de, com apoio na valorização dos princípios aplicados a esse ramo da ciência jurídica, **fazer com que as suas regras alcancem o que a cidadania merece e está exigindo: um meio ambiente equilibrado convivendo em harmonia com o necessário desenvolvimento econômico.**

Aqui, a missão do Judiciário é a mesma. As normas e a doutrina existem – e foram exaustivamente anunciadas aqui. Cabe cumprir sua missão.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO**

II.8. A NECESSIDADE DE LIMINAR

O artigo 12 da Lei 7.347/85 dispõe que o juiz poderá conceder mandado liminar, desde que constatada a presença de dois pressupostos: *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

O *fumus boni iuris* é a plausibilidade do direito material invocado pelo autor que busca a tutela jurisdicional. O *periculum in mora*, a seu turno, é a configuração de um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte.

O primeiro pressuposto encontra-se demonstrado pelas argumentações jurídicas e pelos documentos trazidos à colação. Estes, inquestionavelmente, demonstram a juridicidade da tese levantada.

O **princípio da legalidade** e o **princípio da precaução** recomendam a paralisação imediata de qualquer obra ou ato tendente à sua aprovação, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

Em se tratando de meio ambiente, pondo-se em confronto uma relativa irreversibilidade com o princípio da precaução, esse princípio deve prevalecer. (TRF -2ª Região -6ª Turma -Agravo nº 107.739/RJ (2002.02.01.048298-6) - Rel. Juiz Poul Erik Dyrland -j. 03/12/2003 - DJU de 08/04/2004, p. 28).

A Declaração do Rio, na Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, realizada em 1992, dispôs sobre o princípio da precaução:

Princípio 15: De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO**

Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

A partir daí, duas convenções internacionais assinadas, ratificadas e promulgadas pelo Brasil positivaram o princípio da *precaução*: **i) a Convenção da Diversidade Biológica**, diz que, “observando também que, quando exista ameaça de sensível redução ou perda de diversidade biológica, a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas para evitar ou minimizar essa ameaça [...]” e; **ii) a Convenção sobre a Mudança do Clima** dispõe que:

as partes devem adotar medidas de precaução para prever, evitar ou minimizar as causas da mudança do clima e mitigar seus efeitos negativos. Quando surgirem ameaças de danos sérios ou irreversíveis, a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar essas medidas [...].

Assim, a precaução não só deve estar presente para impedir o prejuízo ambiental, mesmo incerto, como deve atuar para a prevenção oportuna desse prejuízo. Evita-se o dano ambiental, através da prevenção no tempo certo. Vigora aqui o princípio *in dubio pro salute* ou *in dubio pro natura*.

Quanto ao *periculum in mora*, são também visíveis a olho nu as consequências da obra. Elas estão escritas, em sua maior parte, não em documentos produzidos pelo MPF, mas pelo empreendedor e pelo Estado nacional. Esses documentos informam que haverá irreversíveis impactos sobre as unidades de conservação e seu entorno, como exaustivamente exposto ao longo desta peça.

Mais grave é a falta de consulta ao órgão público criado exclusivamente para a proteção das unidades de conservação, o ICMBio. Essa omissão se reveste de caráter ainda mais grave quando se nota que a região afetada abriga espécies em extinção.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO**

Repise-se, mais uma vez, que a Licença de Instalação do empreendimento fora expedida em 14 de agosto de 2014, o que evidencia a urgência na suspensão do licenciamento do empreendimento. Sabe-se que para a instalação da obra, rochas naturais da corredeira serão detonadas e que esse fato, além de destruir o patrimônio sagrado indígena, expõe a riscos os moradores e as comunidades ribeirinhas e indígenas que transitam na região. Diante das detonações, qualquer providência judicial que não seja determinada de forma imediata e urgente será inócua.

Portanto, presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.

Além disso, a UHE São Manoel não é imprescindível ao Brasil. Não haverá qualquer *apagão* se ela não for construída – ou atrasar sua construção pela necessidade de consulta ao ICMBio.

Com efeito, um país em crescimento necessita de energia, e isso o Brasil possui em abundância. Ocorre que o planejamento governamental ainda insiste em considerar energia hidráulica como limpa e barata. Não é nenhuma coisa nem outra.

Entre 2009 e 2011, o Brasil contratou mais de 8 mil MW em energia eólica em leilões. A capacidade atual da indústria supera os 2 mil MW de construção de parques por ano – ou seja, em menos de 4 anos é possível ter a capacidade instalada em todas as usinas do Teles Pires com parques eólicos a um custo inferior de 40 bilhões de reais (3,5 a 4 mil por kW), possivelmente inferior aos custos reais das usinas, sem seus impactos socioambientais.

A energia solar, apesar dos custos mais elevados, dispensaria o uso de espaço ao se valer de telhados de casas e edifícios, e ajudaria o sistema interligado nacional



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO**

com a produção de energia praticamente constante durante o ano – a variação de sol no Brasil é de apenas 20% entre inverno e verão. Ela também eliminaria **perdas de transmissão de energia** – que acontecem no caso de hidrelétricas na região norte que forneceriam energia para a região sudeste do país.

A transição para outras formas renováveis de energia, mais limpas e sustentáveis, já começou. O melhor exemplo disso foi o surpreendente desempenho das propostas de geração eólica nos leilões de energia de 2009, 2010 e 2011.

Mais próximas dos centros consumidores e com um conteúdo tecnológico que estimula empregos mais qualificados e duradouros do que a construção civil, alternativas de geração como eólica, solar e biomassa são, portanto, muito mais atraentes para quem não quer ser simples provedor de recursos naturais para o mundo pela vida toda.

O relatório do Greenpeace, chamado de “[R]evolução Energética”, apresenta um cenário para a matriz energética brasileira com base nas mesmas projeções de crescimento populacional, econômico e de geração de eletricidade para 2050.

De acordo com o estudo, a participação das hidrelétricas na matriz brasileira cairia de 84% (cenário referência 2007) para 45,65% em 2050, embora preveja um pequeno aumento da participação de hidrelétricas comparado às usinas existentes atualmente, através de repotenciação, Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCHs) e outros. Não trabalha com a UHE Teles Pires e prevê cenário de 'phase-out' de usinas nucleares.

O resultado é uma economia de 80 bilhões de reais se comparado com a projeção do cenário oficial do governo, e emissões de 23 milhões de toneladas de CO2 equivalente/ano contra 150 milhões de toneladas de CO2 equivalente/ano emitidos no cenário do governo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO**

Diversos estudos apontam alternativas energéticas para o Brasil:

Os canais têm um potencial de geração de 28 mil MW, que hoje são abandonados; a geração de eletricidade por biomassa é de pouco mais de 7 mil MW; 143 mil MW é o potencial de produção de energia eólica no Brasil; segundo a Associação Brasileira de Energia Eólica, o potencial pode superar os 300 mil MW; o Brasil tem média anual de radiação global entre 1.742 e 2.300 KWh/m², o que significa que se apenas 5% da energia fosse utilizada, atenderia toda a demanda brasileira atual por eletricidade.

Na UHE São Manoel há um custo ambiental extra que não foi quantificado: a decomposição da floresta inundada pelo reservatório vai liberar, quando a água passar pelas turbinas, enormes quantidades de metano – gás do efeito estufa que é 25 vezes mais poderoso do que o gás carbônico.

Nota-se, assim, em apertada suma, que são falsos os argumentos que porventura venham à colação, que é essencial a energia da UHE São Manoel, e de que a alternativa a ela são termelétricas – estas sim velhas, poluentes e caras.

Portanto, estão preenchidos os pressupostos para a concessão de liminar.

III. OS PEDIDOS

Diante do exposto, o autor requer seja concedida **medida liminar** para **suspender imediatamente o licenciamento da UHE São Manoel** e, conseqüentemente, qualquer obra do empreendimento, até o efetivo julgamento do mérito da presente ação, sob pena de multa.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO**

Requer-se, em seguida, a citação dos réus para que, querendo, contestem a presente demanda sob pena de revelia, devendo a presente ação ser julgada, ao final, procedente para, confirmando-se a liminar (art. 3º e 21 da Lei 7.347/85 c/c art. 83, CDC e art. 25 da Lei 8.625/1993):

1. determinar que seja imposta aos réus a **obrigação de não-fazer**, consistente no **impedimento de prosseguir no licenciamento e nas obras da UHE São Manoel até que seja realizado o estudo dos impactos sobre as unidades de conservação afetadas e todos os espaços territorialmente protegidos, suas áreas de entorno e zonas de amortecimento localizadas na região do empreendimento e passíveis de afetação pela usina);**

2. Determinar que as instituições responsáveis pela obra cumpram com o dever de consultar os órgãos pertinentes sobre a viabilidade da obra e sua compatibilidade com a biodiversidade local (SEMA/PA e SEMA/MT, ICMBIO, IPHAN);

3. Realizar perícia e inspeção judicial na área do empreendimento para verificar *in loco* o grau de afetação produzido pela obra sobre as áreas protegidas da região até o momento, mesmo ausentes os estudos prévios exigidos pelas normas socioambientais pátrias.

Protesta-se por todos os meios de prova em direito admitidos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO**

Dá-se à causa o valor de R\$1.829.863.586,00 (um bilhão, oitocentos e vinte nove milhões, oitocentos e sessenta e três mil, quinhentos e oitenta e seis de reais - valor da obra, orçado pela ré EPE), para efeitos fiscais.

Espera deferimento.

Cuiabá, 2 de outubro de 2014.

Felipe A. Bogado Leite
Procurador da República

Ronaldo Pinheiro de Queiroz
Procurador da República